



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 120/2025

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Aracruz, em doação de sangue e de medula óssea, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Aracruz, em doação de sangue e de medula óssea. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Quanto projeto de lei, **a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União**, conforme determina o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece de forma restrita e uniforme em todo o território nacional o regime jurídico das penalidades e as suas formas de extinção.

Ao tentar criar uma nova modalidade de extinção de multa de trânsito (por meio de doação de sangue ou medula), o Município extrapola a sua competência legislativa suplementar, pois inova em matéria de competência da União e fere a uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito. O Município possui apenas a atribuição de aplicar as penalidades já previstas no CTB, não podendo criar alternativas para o seu perdão ou conversão

Neste sentido, há inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa (art. 22, XI, CF).

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, respectivamente:

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br/camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao projeto, além do vício de competência, este também apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A proposta impõe novas atribuições à autoridade municipal de trânsito, cria obrigações administrativas de controle e interfere diretamente na gestão das receitas do município. Tais matérias envolvem a organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo, cuja iniciativa de leis é competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e o artigo 30, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, também se verifica inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que, sendo de iniciativa parlamentar, contém comandos vinculantes e operacionais que configuram ingerência na gestão administrativa, em desconformidade com a compreensão do STF (Tema 917).

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

A Constituição Federal proíbe qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, incluindo o sangue. Ao converter a doação em extinção de um débito financeiro (a multa), a proposta confere um valor econômico ao sangue doado, caracterizando benefício econômico e violando a gratuidade da doação prevista constitucionalmente.

Ademais, O Código de Trânsito Brasileiro exige que os valores arrecadados com multas sejam obrigatoriamente aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Substituir o pagamento da multa retira essa receita vinculada.

Registra-se, ainda, que conversão da multa configura inegável renúncia de receita pública. O projeto não veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro, nem de medidas de compensação, descumprindo o que exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo STF, o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação e a opção do constituinte de disciplinar a matéria nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.

Por tais razões, **opina-se pela inconstitucionalidade da proposta.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

VIII. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, o Projeto de Lei nº 120/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, **é formal e materialmente inconstitucional** por violação à competência legislativa da União para legislar sobre trânsito, ao princípio da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal, bem como ilegal por vulnerar normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Aracruz/ES, 18 de março de 2026.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

Vereador - PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340037003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003900320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **23/03/2026 17:20**

Checksum: **FD931D411EF7283AFBB6A74EB5C35296AD9BEC4B6A469C77CCDC0C3126DFB0F4**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **24/03/2026 08:05**

Checksum: **08523F506D124E4BB6B6E36F5D52CF2CB8D7AD2C06356577F301653981C87CB5**

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em **26/03/2026 15:39**

Checksum: **C3EFF6EB5CBAB00CD8A16496DF6FAE3E776FE19FC7A9DA5DF5575274B6B291CB**

